



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 271/2022** – Jogo: Fluminense Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano, realizado em 19 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** João Victor Dantas Leite, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e o massagista Aldelane de Sousa Santos, incurso no Art. 258, §1º do CBJD, ambos do Centro Sportivo Paraibano. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 271/2022

PARTIDA: FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE x CENTRO SPORTIVO PARAIBANO

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CENTRO SPORTIVO PARAIBANO**, por comportamento errôneo de seu atleta de 14 anos, o jovem **João Victor Dantas Leite**, camisa nº 10, violação ao art. 254-A, §1º, I, CBJD; e contra **ALDELANE DE SOUSA SANTOS**, massagista do clube denunciado, por violação ao art. art. 258, §1º, CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Evandro Leis (O Mangabeirão), em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)						
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador			Equipe
28'	1T	1403	ALDILANE DE SOUSA SANTOS			CSP
Motivo: FOI EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO POR SAIR DO BANCO DE SUPLENTE E IR PROXIMO A META SEM AUTORIZAÇÃO DO ARBITRO.						
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador			Equipe
29'	2T	10	JOÃO VICTOR DANTAS LEITE	Substituição Disciplinar		CSP
Motivo: substituído por tentar chutar o atleta adversário.						

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo que o atleta de 14 anos, o jovem **João Victor Dantas Leite**, camisa nº 10 do CSP, sofreu punição de “Substituição Disciplinar” (equivalente a expulsão), por praticar ato violento (tentativa de chutar seu adversário), violando o art. 254-A, §1º, I, CBJD

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade. (grifamos).

Vê-se que em situação normal, quem deveria ser denunciado seria o próprio atleta, todavia, após a baixa dos autos em diligência, atestou-se, pela comissão de arbitragem, a inimputabilidade do jovem atleta, menor de 14 anos, o que descamba a responsabilidade de seus atos ao clube, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Senhor Procurador

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SUB 15 FLUMINENSE X CSP

CONSIDERANDO, as Leis Federais nº 9.615 de 24/03/98 artigo 88; nº 10.671 de 15/05/03; nº 12.867 de 10/10/13; nº 13.155 de 04/08/15;

CONSIDERANDO, Processo nº 271/2022 de 03/11/2022 do Senhor Procurador ALLISSON CARLOS VITALINO, solicitando esclarecimentos "cartões vermelhos" que o atleta do CSP, João Victor Dantas Leite, camisa nº 10, foi "substituído por tentar chutar o atleta adversário onde indaga a CEAF-PB: "houve ou não expulsão";

ESCLAREÇO, o Regulamento Específico do Campeonato Paraibano da Categoria Sub 15, aprovado em seu Conselho Técnico em 10/07/2022 pelos clubes filiados, participantes e homologado pelo diretor do Departamento de Competições, segue:

Capítulo V, "das Infrações e Penalidades" artigo 10º onde menciona o artigo 162 do CBJD, os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

§ 1º - Haverá substituição disciplinar para os atletas nas partidas

§ 2º - O atleta substituído disciplinarmente ficará impedido de participar da partida subsequente desta Competição.

§ 3º - No caso de reincidência responderá o seu técnico na respectiva Competição.

Diante da referida situação, outra saída não há que não seja a responsabilização do clube por atos de seus atletas menores impúberes. Aqui se assemelha com o que diz o art. 932, III do Código Civil Brasileiro, onde atribui ao empregador a responsabilidade por ato de seus prepostos, no exercício de seu mister.

Por isso, deve sim o clube ora denunciado responder por tal.

De outro lado, denuncia-se, também, o Sr. **ALDELANE DE SOUSA SANTOS**, massagista do clube denunciado, por violar regra do art. 258, §1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.”

Por tais atos, ao sair do banco de reserva, dirigir-se ao campo de jogo, sem autorização do árbitro, tal comportamento, ao nosso sentir, se enquadra no normativo mencionado, merecendo punição justa.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação do denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, I, CBJD; c/c art. art. 258, §1º, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 01 de dezembro de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

